



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Segunda-feira, 04 de janeiro de 2021 - Edição nº 001/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020

Publicação: Segunda-feira, 04 de janeiro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....06

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PROTOCOLO Nº 016620/2020

DECISÃO Nº 19/2020 – GP

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA P. M. DE ESPERANTINA/PI.

DENUNCIANTE: FRANCISCO SANTHAGO HOLANDA FRANÇA SILVA

DENUNCIADA: VILMA CARVALHO AMORIM

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar de bloqueio de Contas da Prefeitura Municipal de Esperantina/PI, formulada por FRANCISCO SANTHAGO HOLANDA FRANÇA SILVA em face de VILMA CARVALHO AMORIM, Prefeita do Município de Esperantina/PI.

No seu desiderato, o peticionante apresenta vasta documentação, bem como alega as seguintes irregularidades: ausência da prestação de informações necessárias à transição governamental, incorporação de gratificação de função à remuneração do servidor no final do mandato com aumento de despesa em plena inobservância à LRF, atraso no pagamento da folha de pessoal dos servidores.

A DFAM, conforme doc. 4, manifestou-se pelo indeferimento do pedido em debate, assim verberando:

Ante o exposto, sugere o indeferimento do pedido de concessão de Medida Cautelar para determinar o bloqueio das Contas Públicas do Município de Esperantina, bem como determinar a atual gestora, Sra. VILMA CARVALHO AMORIM que der prioridade aos pagamentos das folhas salariais dos servidores; do INSS, parte servidor e patronal, e FGTS.

Dessa forma, considerando a manifestação (doc. 04) da DFAM, **indefiro o pedido e determino a Sra. VILMA CARVALHO AMORIM** que priorize os pagamentos das folhas salariais dos servidores, INSS, parte servidor e patronal e FGTS.

Publique-se, notifique-se a gestora para conhecimento desta decisão, e por fim, **encaminhe-se** o

caderno virtual ao Relator da Prestação de Contas da P. M. de Esperantina/PI, exercício 2020.

Teresina, 30 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão (Art. 453 do RI/TCE-PI)

TC/016517/2020

DECISÃO Nº 20/2020 – GP

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA P. M. DE VALENÇA/PI.

DENUNCIANTE: MARCELO COSTA E SILVA

ADVOGADO: SAMUEL THALLYSON MOURA SOARES DOS ANJOS (OAB/PI 17.009) E OUTROS

DENUNCIADA: MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar de bloqueio de Contas da Prefeitura Municipal de Valença/PI, formulada por MARCELO COSTA E SILVA, por intermédio de seu advogado (procuração anexa), em face de MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS, Prefeita do aludido Município.

No seu desiderato, o peticionante apresenta vasta documentação, bem como alega as seguintes irregularidades: não atendimento das solicitações da equipe de transição, ausência ou irregularidade na prestação de contas perante órgãos federais e estaduais (inclusive o Tribunal de Contas), contratação de obrigações e despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira.

A DFAM, conforme doc. 5, manifestou-se pelo indeferimento do pedido em debate, assim verberando:

Ante o exposto, sugere o indeferimento do pedido de concessão de Medida Cautelar para determinar o bloqueio das Contas Públicas do Município de

Valença do Piauí, bem como determinar a atual gestora, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS que der prioridade aos pagamentos das folhas salariais; do INSS, parte servidor e patronal e do FGTS.

Dessa forma, considerando a manifestação (doc. 05) da DFAM, **indefiro o pedido e determino a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS** que priorize os pagamentos das folhas salariais, INSS, parte servidor, patronal e FGTS.

Publique-se, notifique-se a gestora para conhecimento desta decisão, e por fim, **encaminhe-se** o caderno virtual ao Relator da Prestação de Contas da P. M. de Valença/PI, exercício 2020.

Teresina, 30 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão (Art. 453 do RI/TCE-PI)

TC/016364/2020

DECISÃO Nº 21/2020 – GP

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI.

DENUNCIANTE: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA

DENUNCIADO: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS

Vistos, etc.

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar de bloqueio de Contas da Prefeitura Municipal de São José do Peixe/PI, formulada por CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA, em face de VALDEMAR DOS SANTOS BARROS, Prefeito do aludido Município.

No seu desiderato, o peticionante apresenta vasta documentação, bem como alega as seguintes irregularidades: apropriação indébita (parte servidor), não recolhimento das contribuições patronais de

recursos destinados ao custeio da Previdência Social (INSS).

A DFAM, conforme doc. 5, manifestou-se pelo indeferimento do pedido em debate, assim verberando:

Ante o exposto, sugere o indeferimento do pedido de concessão de Medida Cautelar para determinar o bloqueio das Contas Públicas do Município de São José do Peixe, bem como determinar ao atual gestor, Sr. VALDEMAR DOS SANTOS BARROS que der prioridade aos pagamentos das folhas salariais; do INSS, parte servidor e patronal e do FGTS.

Dessa forma, considerando a manifestação (doc. 05) da DFAM, **indefiro o pedido e determino ao Sr. VALDEMAR DOS SANTOS BARROS** que priorize os pagamentos das folhas salariais, INSS, parte servidor, patronal e FGTS.

Publique-se, notifique-se o gestor para conhecimento desta decisão, e por fim, **encaminhe-se** o caderno virtual ao Relator da Prestação de Contas da P. M. de São José do Peixe/PI, exercício 2020.

Teresina, 30 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão (Art. 453 do RI/TCE-PI)

TC/016603/2020

DECISÃO Nº 22/2020 – GP

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADO: FÁBIO NUNEZ NOVO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RELATOR DE PLANTÃO: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia com pedida de medida liminar inaudita altera pars ofertada por ANDRÉ LIMA PORTELA, CPF nº 657.245.693-53, que imputa ocorrência de irregularidades no âmbito do procedimento administrativo consistente no EDITAL DE EMERGÊNCIA CULTURAL “PRÊMIO SEU JOÃO CLAUDINO” levado a efeito na SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA.

No seu desiderato, o denunciante, em síntese, assevera: que “A Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, tendo em vista a sanção da Lei Federal nº 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural, o Decreto Federal nº 10.464/2020, que a regulamenta em âmbito federal, o Decreto Estadual nº 19.259/2020, que regulamenta essas ações em âmbito estadual, a Resolução nº 002/2020, bem como o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, em razão da grave crise de saúde pública, tornou público o EDITAL DE EMERGÊNCIA CULTURAL PRÊMIO “SEU JOÃO CLAUDINO”, visando à promoção e ao incentivo de ações e de agentes culturais no Estado do Piauí”; que “o referido edital e o processamento do certame para seleção de beneficiários de bolsa estímulo e reconhecimento e de projetos culturais violaram a legislação que rege a matéria”; que “a seleção de projeto técnico, artístico e científico que estipule prêmios aos vencedores deve ser processada por licitação na modalidade concurso, conforme prescreve o artigo 22, IV da Lei nº 8.666/1993”; que “o edital falhou ao garantir transparência e objetividade aos critérios de seleção. Exemplificando, o item 9.3 previu, para a categoria A, que a trajetória, a experiência e a qualificação artístico-cultural dos proponentes seriam pontuadas com nota variável de 0 a 20, mas não estabeleceu qualquer critério objetivo que dimensione como se chegará à nota final, deixando claro que isso dependerá apenas de elementos subjetivos do avaliador”; que “o processo de seleção não garantiu publicidade aos resultados, uma vez que foi publicada, para cada candidato, apenas a nota final. Essa atitude torna inviável a interposição de recursos contra o resultado preliminar, pois o candidato não tem acesso a quais itens sua avaliação fora negativa. Resumidamente, o direito ao recurso foi tolhido pelo órgão promotor do certame, pois não há efetivo direito a recurso se não é divulgado o detalhamento da avaliação do candidato”; que “o exíguo prazo para recorrer demonstra toda a subjetividade do processo de seleção e a negativa ao direito efetivo de recurso, que nada mais é do que o exercício do contraditório e da ampla defesa no processo. O cronograma do certame já passou por 03 modificações”; que “divulgação do resultado preliminar estava prevista para o dia 18/12/2020 e o prazo final para interposição de recursos era dia 20/12/2020, ou seja, não foi concedido sequer um dia útil de prazo para recorrer”; e que “No dia 22/12/2020, a SECULT publicou errata alterando o prazo final para interposição de recursos para o dia 21/12/2020. No entanto, a publicação da errata ocorreu após a expiração do prazo que ela mesma se propôs a alterar”.

Em análise da situação posta, emerge a viabilidade legal e regimental da concessão de medidas cautelares pelo Presidente desta Corte, no período do recesso (21 a 31 de dezembro de 2020), conforme se observa a seguir:

RI/TCE-PI – Resolução nº 13/11

Art. 453. No período de recesso do Tribunal,

compete ao Presidente adotar as medidas cautelares previstas no art. 450, encaminhando sua decisão para apreciação do colegiado competente na primeira sessão subsequente ao recesso.

Art. 456. A decisão cautelar deverá demonstrar de forma sumária os fundamentos de sua concessão, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória ou de manifestação das unidades técnicas do Tribunal, e, nos casos em que seja necessário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica)

Art. 86. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Auditor ou do Ministério Público de Contas, poderá: I - determinar, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; II - sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; III - determinar a exibição de documentos, dados informatizados e bens; IV - determinar às instituições financeiras depositárias o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à sua jurisdição, no caso de atraso na remessa dos balancetes, relatórios, demonstrativos ou documentos contábeis, enquanto persistir o atraso; V - adotar outras medidas inominadas de caráter urgente.

Em cognição sumária, não exauriente, em face das irregularidades noticiadas no procedimento administrativo noticiado, em afronta a legislação aplicável, afigura-se a verossimilhança das alegações, assim como potencial dano ao erário, atraindo a medida liminar vindicada.

Desta forma, restando preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, pelo que determino à gestão da Secretaria Cultural do Estado do Piauí

a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos de execução e realização de despesas decorrentes do procedimento consistente no EDITAL DE EMERGÊNCIA CULTURAL PRÊMIO “SEU JOÃO CLAUDINO” até decisão final de mérito desta Corte.

Oficie-se à Secretaria Cultural do Estado do Piauí, na figura do Sr. Fábio Nunez Novo, para que tome conhecimento desta decisão e que se manifeste no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Por fim, publique-se e encaminhem-se os autos ao Plenário e depois ao Relator do processo, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Teresina, 30 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente do TCE/PI - Relator de Plantão (Art. 453 do RI/TCE-PI)

PORTARIA Nº 524/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

CONSIDERANDO O QUE CONSTA NO PROCESSO TC/012330/2020;

CONSIDERANDO O ART. 67, DA LEI 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato (Titular) Nº 31/2020, ENTRE O Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a Fundação Getúlio Vargas, tendo como objeto a realização de concurso público.

Art. 2º - Designar o servidor JORGE FÉLIX DOS SANTOS FILHO, matrícula nº 80687-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de dezembro de 2020.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 525/20

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 014968/2020 e Informação nº 282/2020 – DGP,

R E S O L V E:

1 - Autorizar o afastamento do Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, matrícula nº 96.449-2, para gozo de 12 (doze) dias de folga no período de 11 a 22 de janeiro de 2021, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018/2019 e 2019/2020;

2 – Tornar sem efeito a Portaria nº 478/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons.Substituto JACKSON NOBRE VERAS
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020
PROCESSO TC/011054/2020-TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 004/2020, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2020** - Código da UASG: 925466, tendo como objeto: o REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Bombeiro Hidráulico, Eletricista Predial, Pedreiro e Servente de Pedreiro, de natureza contínua, com dedicação exclusiva, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços.

Situação: Homologado em 30/12/2020.

VENCEDOR ADJUDICADO GRUPO ÚNICO	POSTO TRABALHO	DE	ITEM	QTD	VALOR UNITÁRIO POSTO	TOTAL MÊS (R\$)	TOTAL ANO R\$
SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA EIRELI CNPJ: 13.224.659/0001-73	Bombeiro Hidráulico Código CBO: 7241-10		01	02	3.087,17	6.174,34	74.092,08
	Eletricista Predial Código CBO: 9511-05		02	02	3.637,44	7.274,88	87.298,56
	Pedreiro Código CBO: 7152-10		03	02	3.249,68	6.499,37	77.992,44
	Servente de Pedreiro Código CBO: 7170-20		04	02	2.778,12	5.556,24	66.674,88
TOTAL GERAL LOTE ÚNICO(R\$)						25.504,83	306.057,96

Teresina (PI), 30 de dezembro de 2020.
Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro - TCE/PI

EXTRATO

CONTRATO Nº 31/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/012330/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS.

CNPJ/MF: 33.641.663/0001-44.

OBJETO: Prestação de serviços de planejamento, organização e execução de concurso público para preenchimento de cargo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme as especificações indicadas no Termo de Referência (Peças 29 e 30, TC/012330/2020), bem como na proposta da CONTRATADA (FGV Nº 43c/20), datada de 18 de setembro de 2020, que, rubricada pelas partes contratantes, passa a fazer parte integrante do presente instrumento.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação.

VALOR: O valor da taxa de inscrição será de: R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) para o nível médio e R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) para o nível superior. O valor total previsto desse contrato, considerando os totais estimativos de inscritos, será de R\$ 926.000,00 (novecentos e vinte e seis mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Programa de Trabalho: 01.032.0017.2500 – Gestão de Pessoas, Natureza da Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Fonte de Recursos: 100 – Recursos do Tesouro Estadual - Nota de Empenho nº 2020NE00770.

BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2020.